



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143281 - MT (2025/0491420-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
INTEGRACAO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPA E PARA -
SICREDI INTEGRACAO MT/AP/PA
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358
ANA PAULA MEDEIRO DOS SANTOS - MT0319290
DANIELA DOTTO ANTUNES - MS025491
AGRAVADO : JOSE RONEI GARCIA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO ARAÚJO NASCIMENTO - MT0306010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. PRECLUSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução exige a indicação do valor tido por correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme o art. 525, § 4º, do CPC, sob pena de rejeição liminar (AREsp 2.708.360/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

3. *"O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso confrontem, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o Tribunal de origem constatou que as razões da apelação estavam dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando vício formal que impede a análise do mérito do recurso"* (AREsp 2.855.462/MG, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143281 - MT(2025/0491420-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPA E PARA - SICREDI INTEGRACAO MT/AP/PA
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358
ANA PAULA MEDEIRO DOS SANTOS - MT0319290
DANIELA DOTTO ANTUNES - MS025491
AGRAVADO : JOSE RONEI GARCIA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO ARAÚJO NASCIMENTO - MT0306010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. PRECLUSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução exige a indicação do valor tido por correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme o art. 525, § 4º, do CPC, sob pena de rejeição liminar (AREsp 2.708.360/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

3. *"O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso confrontem, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o Tribunal de origem constatou que as razões da apelação estavam dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando vício formal que impede a análise do mérito do recurso"* (AREsp 2.855.462/MG, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPÁ E PARÁ – SICREDI INTEGRAÇÃO MT/AP/PA, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 240-241):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE

DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que extinguiu o cumprimento provisório de sentença, determinando o levantamento integral dos valores depositados em favor do exequente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as razões recursais atendem ao requisito da dialeticidade, combatendo de forma específica os fundamentos da sentença, ou se configuram mera repetição de argumentos já analisados em recurso anterior. III. Razões de decidir 3. A sentença recorrida fundou-se na ausência de dialeticidade reconhecida no agravo de instrumento anteriormente interposto, bem como na ocorrência de preclusão quanto à alegação de excesso de execução (CPC, art. 507). 4. As razões apresentadas no presente recurso reproduzem argumentos já rejeitados, sem impugnar especificamente o fundamento central da sentença, em ofensa ao art. 1.010, II e III, do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de apelação não conhecido. Tese de julgamento: O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo inviável o conhecimento de recurso que apenas reproduz argumentos já apreciados em incidente anterior, especialmente quando acobertados pela preclusão. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, II e III; 507; 525, §§ 4º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1593391/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 06.02.2020; TJMT, AP 1008902-89.2021.8.11.0006, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 23.03.2023.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 6º, 10; 489, § 1º; 502; 505; 507; 525, §§ 4º e 5º; e 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta que:

i) houve fundamentação deficiente e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, porque não foram analisados os cálculos apresentados e se limitou a afirmar, de forma genérica, inexistir impugnação específica.

ii) foi dada interpretação incorreta da preclusão, pois o excesso de execução decorreu de erro material e de descumprimento do título judicial, situação que pode ser corrigida a qualquer tempo e não se sujeita à preclusão.

iii) equivoca-se o Tribunal estadual pelo não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade, pois as razões enfrentam, de modo direto e específico, os fundamentos da sentença, notadamente o levantamento integral de valores e o alegado excesso de execução.

iv) ocorreu afronta aos princípios da cooperação e do contraditório, porque o levantamento de valores se defere sem observar decisão homologatória anterior e sem oportunizar ampla discussão sobre o excesso.

v) a decisão recorrida violou a coisa julgada, visto que o levantamento autorizado supera o critério definitivo de 10% sobre o proveito econômico previsto no título judicial, modificando parâmetro já fixado e homologado.

vi) há divergência jurisprudencial, pois o entendimento do Tribunal de origem se afastou da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização da dialeticidade e à possibilidade de correção de erro material em cálculos, além de se distanciar da estrita observância do título executivo judicial.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 264-283).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, no tocante à violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, é imperioso ressaltar que é alheia à competência do STJ a análise, em âmbito de recurso especial, de alegação de violação de norma constitucional. Por conseguinte, a abertura da via especial se afigura inviável, sob pena de supressão da competência do Excelso Pretório.

Ainda, a agravante aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, por entender que não foram enfrentados os cálculos apresentados e por existir fundamentação deficiente, em razão de ter sido afirmado, de forma genérica, a ausência de impugnação específica. Entretanto, não foram opostos embargos de declaração contra o julgado que defende ser omissos e maculados por vício de fundamentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ausência de oposição do recurso de embargos de declaração somada à tese de violação dos arts. 489, 1.022, ou ambos, do CPC, atrai a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*), aplicada por analogia, circunstância que implica o não conhecimento do recurso especial no ponto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. LEGITIMIDADE. INTERESSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ERRO MATERIAL. FALTA DE PREQUESTOINAMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EX-CÔNJUGE. IMÓVEL NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o óbice da Súmula n. 284/STF impede o seguimento do recurso especial fundamentado em suposta violação do art. 535 do CPC/1973 [correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015], na hipótese em que o recorrente não opôs embargos de declaração na origem, para ver sanado eventual vício do acórdão recorrido" (AgRg no AREsp 809.394/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Mesmo o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. O "uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil" (REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

Confirmam-se, ainda, os seguintes escólios: AgRg no AREsp 244.325/SC, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 19/2/2013; AgRg no AREsp 99.038/RS, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 26/9/2012.

No que tange ao não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade recursal, a agravante sustenta que as razões recursais enfrentaram, de modo direto e específico, os fundamentos da sentença, apontando excesso de execução. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso os seguintes termos:

"A sentença exequenda determinou que a verba honorária fosse arbitrada em 10% sobre o proveito econômico (R\$ 1.021.391,45), em consonância com os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

A apelante, entretanto, sustenta que o cumprimento de sentença exorbita os limites do título judicial, imputando ao juízo de origem a liberação de quantia superior àquela efetivamente devida, havendo, pois, alegado excesso de execução, porquanto deveria incidir sobre o valor da causa (R\$ 668.632,64).

Ocorre que a argumentação da apelante não foi acompanhada da apresentação do valor que entendia correto, tampouco de demonstrativo discriminado e atualizado. [...]

No caso em análise, verifica-se que a sentença recorrida se fundamentou essencialmente no resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1017762-58.2025.8.11.0000, que não conheceu do recurso interposto pela Cooperativa por ausência de dialeticidade e supressão de instância. Com base nesse julgamento, o magistrado de primeiro grau determinou o levantamento integral dos valores depositados em favor do exequente e extinguiu o processo.

Contudo, as razões recursais apresentadas pela apelante não impugnam diretamente esse fundamento central da sentença. Ao contrário, a apelante repete OS MESMOS argumentos relacionados ao excesso de execução e à forma de cálculo dos honorários advocatícios, questões que já foram objeto de análise no agravo de instrumento não conhecido.

Infer-se que o recurso o qual não foi conhecido ocorreu justamente por não ter a agravante, ora apelante, apresentado o cálculo discriminado conforme exige o art. 525, §§ 4º e 5º do CPC. Essa questão está acobertada pela preclusão, conforme dispõe o art. 507 do CPC: 'É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.' (fl. 236) [g.n.]

Ademais, constata-se da sentença proferida pelo Juízo singular o seguinte:

"Com efeito, embora o D. Relator tenha se utilizado da expressão de "supressão de instância", o que se vê do seu voto é que o mesmo não determinou a reanálise da matéria "excesso de execução", tendo, pelo contrário, confirmado o acerto deste Juízo em indeferir a impugnação da parte executada.

Registro:

'(...) AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1017762-58.2025.8.11.0000 AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPA E PARA - SICREDI INTEGRACAO MT/AP/PA AGRAVADO: JOSE RONEI GARCIA (...) Como se vê, o juízo a quo rejeitou a impugnação porque a agravante não apresentou o cálculo discriminado conforme estabelece o art. 525, §§ 4º e 5º do CPC. (...) ...

correta a decisão de primeiro grau, visto que a agravante ingressou com a impugnação alegando excesso de execução, mas não menciona nem mesmo o valor que entende devido (Id n. 189914611 – autos em primeiro grau). [...]

Isto posto, torno sem efeito a decisão proferida em Id. 197104298 e DETERMINO a expedição de alvará para que o exequente possa levantar a integralidade dos valores depositados." (fls. 101-102)

Como se vê, a matéria de fundo do recurso é a pretensão de rediscutir eventual excesso de execução, que foi afastado pelas instâncias ordinárias, em razão de não terem sido apresentados, oportunamente, os cálculos discriminados e o valor que se entendia correto, conforme prevê a legislação adjetiva. De fato, percebe-se da impugnação ao cumprimento de sentença a ausência de demonstrativo e até mesmo do valor que se entende correto (fls. 51-54). Pois bem. A Corte de origem, na hipótese dos autos, afastou o conhecimento do recurso de apelação da agravante, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Essa decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de exigir, nos casos de impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, a indicação do valor tido como correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em atenção ao art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes escólios:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO TRABALHISTA EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma direta e fundamentada as teses apontadas como omissas, reconhecendo a adequação do cumprimento de sentença em razão do encerramento da recuperação judicial e afastando o alegado excesso de execução por ausência de memória de cálculo.

2. A luz do art. 10, §§ 6º e 9º, da Lei 11.101/2005, é lícito ao credor não habilitado promover a execução individual ou requerer o cumprimento de sentença após o término do processo recuperacional.

3. A impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução exige a indicação do valor tido por correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme o art. 525, § 4º, do CPC, sob pena de rejeição liminar.

4. A manutenção do acórdão recorrido com base em fundamento autônomo e suficiente, não impugnado de forma eficaz no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.708.360/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO. VALOR EM EXCESSO. DÉBITO EXEQUENDO. DESATENDIMENTO. ÔNUS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência do STJ, 'é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado' (AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022). E ainda, 'ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo

pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução' (AgInt no AREsp n. 1.958.460/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que demandem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ).

II. Dispositivo

3. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 2.042.578/PR, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [g.n.]

Todavia, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior afirma, de modo firme, a inexistência de preclusão quanto aos cálculos apresentados em cumprimento de sentença. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive de ofício, ajustar os cálculos aos limites do título judicial.

2. A preclusão no cumprimento de sentença não atinge o juiz, que tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial, podendo rever os cálculos apresentados pelo credor para adequá-los ao título executivo.

3. O Tribunal de origem, ao reconhecer a preclusão para alegação de excesso de execução, contrariou a jurisprudência do STJ, que autoriza o magistrado a ajustar os cálculos apresentados pelo exequente aos limites do título judicial, mesmo de ofício.

4. Recurso especial provido."

(AREsp n. 2.314.913/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CASA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Verificada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade prévia, reconsidera-se a deliberação da Presidência do STJ que não conheceu o agravo (art. 1.042 do CPC).

2. O excesso de execução constitui matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo o magistrado, a qualquer tempo, ordenar o recálculo do montante devido. Precedentes do STJ.

3. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma integral e fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte recorrente.

4. Os artigos 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõem a respeito da extraconcursabilidade dos créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, sem mencionar previsão específica acerca dos encargos, os quais devem ser submetidos ao procedimento recuperacional com base no princípio da preservação da empresa. Precedentes

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, em nova análise, negar seguimento ao agravo em recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.628.298/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL INAPLICÁVEL À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE NÃO PRESUMIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVIMENTOS ADMINISTRATIVOS LOCAIS. INADEQUAÇÃO COMO PARÂMETRO DE RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente, a admissibilidade da exceção de pré-executividade para excesso de execução evidente, afastando a necessidade de dilação probatória e repelindo a preclusão por se tratar de matéria de ordem pública atinente à certeza, liquidez e exigibilidade do título.

2. A nulidade do julgamento virtual não se presume, exigindo demonstração de prejuízo concreto. A revisão do reconhecimento de ausência de prejuízo demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. Não é oponível, em recurso especial, alegações fundadas exclusivamente em provimento administrativo local, que não se equipara a lei federal.

4. O excesso de execução, quando aferível de plano e dispensada dilação probatória, pode ser conhecido em exceção de pré-executividade, não se submetendo à preclusão temporal.

5. Rever a conclusão do Tribunal Estadual quando a ausência de necessidade de dilação probatória para reconhecimento do excesso de exceção encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de fixação de honorários por equidade é afastada pelas teses firmadas no Tema 1.076/STJ, quando o proveito econômico é mensurável.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.031.901/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) [g.n.]

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo o magistrado ordenar o recálculo do montante devido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.234.921/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO AFASTADA

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao juiz, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 2.208.870/RR, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Nessa senda, mostra-se necessário afastar a preclusão, inclusive em razão da apresentação de planilhas de cálculos nas razões de apelação da parte agravante (fls. 115-117).

Não obstante, no caso concreto, o acórdão deixou de conhecer da apelação também por ausência de dialeticidade recursal. O Tribunal recorrido fundamentou sua decisão no fato de a sentença ter determinado a extinção do feito e o levantamento dos valores, com base na

decisão que julgou o agravo de instrumento, afastando a tese de excesso de execução. De fato, as razões de apelação não enfrentaram o único ponto da sentença que levou à autorização do levantamento dos valores, isto é, a decisão proferida no agravo de instrumento. Nesse diapasão, verifica-se que a decisão vergastada observou o entendimento desta Corte, no sentido de exigir a dialeticidade recursal. Vejam-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma fundamentada e enfrenta os pontos necessários à solução da lide, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todos os argumentos, a teor do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil e do artigo 489 do Código de Processo Civil.

2. A reprodução de argumentos da contestação e da reconvenção, sem ataque pontual às razões de decidir da sentença, caracteriza ausência de impugnação específica e quebra do princípio da dialeticidade, tornando a apelação inepta, nos termos do artigo 1010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil.

3. O prazo do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil destina-se à correção de vícios formais sanáveis, não se aplicando para suprir deficiência material do conteúdo recursal ou para complementação da fundamentação. Precedente.

4. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando o paradigma invocado não guarda similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos, especialmente diante da ausência absoluta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.185.444/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal e negativa de prestação jurisdicional.

2. A parte agravante sustenta que as razões da apelação combateram especificamente os fundamentos da sentença, especialmente ao contrapor a tese da impenhorabilidade do bem de família à exceção aplicada na origem (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990). Afirma que o Tribunal de origem violou os artigos 3º, 8º e 1.013 do Código de Processo Civil ao não conhecer do apelo.

3. O Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso confrontem, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão

recorrida. No caso, o Tribunal de origem constatou que as razões da apelação estavam dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando vício formal que impede a análise do mérito do recurso.

6. A aferição da impugnação específica aos fundamentos da sentença demanda análise comparativa entre o conteúdo da sentença, as razões do apelo e o acervo probatório, procedimento que excede a mera reavaliação jurídica e configura reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A parte recorrente não demonstrou, de forma precisa e inequívoca, como o acórdão recorrido teria negado vigência aos dispositivos legais apontados, limitando-se a mencionar os preceitos legais sem explicitar a forma de contrariedade, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.855.462/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) [g.n.]**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCLUIU EM SENTIDO POSITIVO COM BASE NA ANÁLISE DO CONTRATO. APELAÇÃO QUE AFIRMA, EM SÍNTESE, A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS NOSOCÔMIOS INTEGRANTES DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. No caso dos autos, a sentença afirmou que a segurada poderia escolher livremente o hospital em que se realizaria o procedimento recomendado por seu médico, independentemente da instituição ser credenciada ou não ao plano de saúde, porque assim autorizado pelo próprio contrato de plano de saúde.

3. As razões da apelação sustentaram, em resumo, a possibilidade de os planos de saúde alterarem, validamente, os hospitais da rede credenciada. Não impugnaram, portanto, a assertiva de que o próprio contrato conferia à segurada a possibilidade de eleger um hospital não credenciado.

4. Diante dessa violação do princípio da dialeticidade recursal, o recurso de apelação não merecia mesmo ser conhecido.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.755.324/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.) [g.n.]**

Deveras, tendo em vista o acerto quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, julgo prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.143.281 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491420-7

Número de Origem:

00045571920158110003 10045092820248110003 10058626920258110003 45571920158110003

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
INTEGRACAO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPA E PARA -
SICREDI INTEGRACAO MT/AP/PA

ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358
ANA PAULA MEDEIRO DOS SANTOS - MT0319290
DANIELA DOTTO ANTUNES - MS025491

AGRAVADO : JOSE RONEI GARCIA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO ARAÚJO NASCIMENTO - MT0306010

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026